

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## LEI N.º 3.793/87

Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente e Cultural da Baixa do Petróleo.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL DA BAIXA DO PETRÓLEO, com sede e foro nesta Cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 22 de outubro de 1987.

MÁRIO KERTÉSZ  
Prefeito

IGNÁCIO GOMES  
Secretário de Administração

HERBERT FRANK  
Secretário de Finanças

## LEI N.º 3.794/87

Assegura a impressão, no rodapé das CARTEIRAS DE MEIA PASSAGEM ESCOLAR e no dos PASSES, do nome da Câmara Municipal de Salvador, data, ano e nº da Lei Municipal que institui a MEIA PASSAGEM.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a impressão, no rodapé das Cartas de Meia Passagem Escolar, bem como no dos Passes, do nome da Câmara Municipal de Salvador, dia, mês, ano e nº da Lei Municipal que institui a Meia Passagem, para os estudantes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 22 de outubro de 1987.

MÁRIO KERTÉSZ  
Prefeito

HORÁCIO BRASIL  
Secretário de Transportes Urbanos

## LEI N.º 3.798/87

Dispõe sobre a concessão de licença de construção, reforma ou ampliação de edificações uniresidenciais do grupo de uso R1, sobre o recolhimento das taxas de licença e das providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os pedidos de concessão de licença para construção, reforma ou ampliação de edificações uniresidenciais do subgrupo de uso R1, constante da tabela IV-1 do Anexo nº 4 da Lei nº 3.377/84, ficarão dispensados da apresentação do Projeto completo, devendo

ser instruídos com a seguinte documentação:

- I - requerimento que conste com clareza:
  - a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
  - b) localização do imóvel onde se executará a obra;
- II - prova de quitação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- III - prova de propriedade do imóvel e, quando for o caso, além desta, a autorização do proprietário para que nele se construa;
- IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos;
- V - conjunto de peças gráficas, constituído de:
  - a) planta de localização do imóvel, base SICAR na escala 1:2000, em 03 (três) vias;
  - b) planta de situação, em 03 (três) vias, na escala 1:200, assinada pelo requerente, ou seu representante legal, pelo autor do projeto e pelo responsável pela execução da obra, constando as seguintes informações:

- 1 - limites do terreno com suas cotas exatas e posição de meio-fio;
- 2 - curva de nível à equidistância de 1,00m (um metro) e indicação das árvores porventura existentes no terreno;
- 3 - orientação do terreno em relação ao norte verdadeiro;
- 4 - delimitação da edificação no terreno, devidamente cotada, com a indicação dos recuos e afastamentos;
- 5 - indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números de porta, quando for o caso, bem como das atividades que nela se exercem;
- 6 - Índice de utilização proposto;
- 7 - Índices de ocupação e de permeabilização propostos;
- 8 - área construída total e por pavimento;
- 9 - área ocupada, área do terreno e área permeável;
- 10 - área construída para efeito de cálculo do Índice de utilização;
- 11 - gabarito de altura da edificação.

§ 1º - As edificações de que trata "in caput" deste artigo deverão observar todos os critérios e restrições estabelecidas pela Lei nº 3.377/84 para o seu licenciamento.

§ 2º - A dispensa de apresentação de projeto de que trata "in caput" deste artigo, não implica na realização do empreendimento em desacordo com as normas estabelecidas pelo Código de Obras, exceto aquelas referentes a dimensionamento, iluminação e ventilação dos compartimentos.

Art. 2º - Os pedidos de "habite-se" para os empreendimentos licenciados na forma do artigo 1º desta Lei deverão ser acompanhados de 02 (dois) conjuntos de plantas do projeto completo.

Art. 3º - O recolhimento à Prefeitura das taxas de licença relativas a qualquer empreendimento far-se-á da seguinte forma:

I - no ato do protocolamento do pedido de licença para construção, ampliação, reforma ou reparos gerais, bem como de simples aprovação de projeto 50% (cinquenta por cento) do valor devido, o qual não será reembolsado ao requerente sob qualquer pretexto;

II - no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o deferimento do pedido, os 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 1º - Ficam dispensados do recolhimento previsto no inciso I deste artigo os pedidos de reconsideração de despachos.

§ 2º - O alvará de licença só será expedido após a comprovação do pagamento da parcela referida no inciso II deste artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de outubro de 1987.

MÁRIO KERTÉSZ  
Prefeito

HERBERT FRANK  
Secretário de Finanças

IVAN ALVES BARBOSA  
Secretário Municipal de Planejamento